

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 465, DE 2025

Dispõe sobre a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 465, de 2025, de autoria da deputada Ana Paula Lima, que dispõe sobre “a organização dos serviços de saúde para a realização de exames de mamografia e citologia do colo do útero em mulheres com deficiência”.

A proposição determina que “os serviços de saúde públicos ou privados que realizem os exames de mamografia ou de citologia do colo do útero” mantenham “estrutura física acessível, equipamentos adaptados e plano de atendimento destinados às mulheres com deficiência”. Complementarmente, ela veda “a habilitação de serviços de mamografia e citologia do colo do útero para atuação no Sistema Único de Saúde” se se revelarem inadequados para atendê-las.

Ao justificar a proposição, sua autora chama a atenção para a importância do rastreamento efetivo do câncer de mama e do câncer de colo do útero, “duas das principais causas de mortalidade entre mulheres no Brasil”, por meio da mamografia e do exame citopatológico. No entanto, acrescenta, “a cobertura do rastreamento ainda é desigual, seja por falta de equipamentos ou



* C D 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 *

pela baixa adesão da população". No caso das mulheres com deficiência, completa, as "desigualdades são agravadas pela falta de acessibilidade nos serviços de saúde, ausência de equipamentos adaptados e barreiras comunicacionais, dificultando a realização dos exames de forma segura, confortável e digna".

O Projeto, que não possui apensos e não recebeu emendas nesta Comissão, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Saúde, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 465, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIII.

Uma proposição que se destina a garantir o acesso das mulheres com deficiência aos exames de mamografia ou de citologia do colo do útero realizados pelos serviços públicos e privados de saúde obviamente é de interesse deste colegiado. Trata-se, na verdade, de um caso exemplar do tipo de preocupação que guia nosso trabalho legislativo. Esclareçamos o ponto.

As políticas públicas, sejam elas de saúde ou de qualquer outra natureza, possuem indiscutivelmente um componente de universalidade. Elas se destinam à totalidade das cidadãs e dos cidadãos da comunidade nacional. Não faria sentido que parte da população fosse excluída do uso de um bem público. No entanto, essas políticas não podem ser elaboradas sem ter em



* C D 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 *

conta a situação de grupos específicos, sob pena de se colocar em risco sua universalidade.

O caso de que estamos tratando é exemplar justamente nesse ponto. Não devemos pensar na ampliação do acesso aos exames de mamografia ou de citologia do colo do útero desconsiderando o caso específico das mulheres com deficiência. Ainda que todos os postos de atendimento médico do país estejam em condições de realizar os exames de mamografia ou de citologia do colo do útero, o atendimento não será universal se eles não forem aptos a atender as mulheres com deficiência. A proposição sob análise ataca essa questão. Ela destaca a necessidade de que as unidades de saúde que fazem os exames estejam preparadas para o fazer com todas as mulheres.

Nessa linha de preocupação, o PL nº 465, de 2025, é duplamente incisivo. De um lado, ele obriga o poder público a intervir a favor da estruturação e capacitação dos serviços de saúde (art. 3º). De outro lado, ele condiciona a habilitação de serviços de mamografia e citologia do colo do útero para atuação no Sistema Único de Saúde à capacidade de atender mulheres com deficiência. Em outras palavras, o Projeto reconhece que uma política de saúde que não responda às necessidades de todas as pessoas que dela necessitam é discriminatória.

A mesma preocupação de enfrentamento da discriminação para bem universalizar o atendimento se revela quando observamos que a proposição se dirige tanto aos serviços de saúde públicos como aos privados. Nos dois casos, os serviços de mamografia e citologia do colo do útero podem ser habilitados para atuação no Sistema Único de Saúde. É razoável, portanto, que, também nos dois casos, o credenciamento dependa da capacidade de atender a toda a população a ser cuidada, ou seja, a todas as mulheres.

Trata-se, em resumo, de uma proposição meritória quanto ao conteúdo e de formulação bem resolvida.

Sendo assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 465, de 2025.



* C D 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5540

Apresentação: 02/07/2025 10:34:09.197 - CPD
PRL 1 CPD => PL 465/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 6 5 9 8 9 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253659894900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores